

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Marcos Jorge Caldas Pereira
Ruy Jorge Caldas Pereira
Tadeu Rabelo Pereira
Patricia Vieira Coelho Pereira

Bernardo Botelho Pereira de Vasconcelos
Ana Luisa Rabelo Pereira
Eduardo de Barros Pereira
André de Barros Pereira

Consultores:
Rafael Mayer
João Carneiro de Ulhôa

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília

EDUARDO JORGE CALDAS PEREIRA,
brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 1.619.660-2 IFP/RJ, inscrito no CPF sob o nº 004.399.321-49, residente nesta Capital, no SHIS QL 14, conjunto 7, casa 12, por seus advogados ao final firmados (doc. 1) vem respeitosamente, com fundamento no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, c/c o artigo 186 e 927 do Código Civil propor

**AÇÃO DE REPARAÇÃO
DE DANOS MORAIS**

contra **CIRO FERREIRA GOMES**, brasileiro, divorciado Ministro de Estado da Integração Nacional, com gabinete na esplanada dos Ministérios, Bl. E, 8º andar, nesta cidade, cep: 70.067-900 pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I – DOS FATOS

Em **26 de julho de 2000** o jornal **FOLHA DE SÃO PAULO** trouxe em sua primeira página manchete que dizia (doc. 2):

“FHC não rouba, mas deixa roubar, afirma Ciro”

Também na primeira página do jornal constava, logo abaixo da manchete transcrita, o seguinte texto explicativo:

“O presidenciável Ciro Gomes (PPS) classificou Fernando Henrique Cardoso de ‘omisso’ ao comentar as denúncias contra o ex-secretário-geral da Presidência Eduardo Jorge. Para Ciro, FHC ‘não rouba, mas deixa roubar’. O porta-voz da Presidência disse que FHC desconhecia as críticas.”

A matéria à qual foi dado tamanho destaque (doc. 3) encontrava-se no primeiro caderno do jornal, ocupando metade da folha. Vinha anunciada pela seguinte chamada:

***“Para ex-tucano, há indícios claros de corrupção envolvendo Eduardo Jorge, mas CPI faria FHC refém da situação.
FHC não rouba, mas deixa roubar, diz Ciro”.***

O texto noticiava declarações do réu, então na qualidade de possível candidato às eleições para Presidente da República de 2002. Ao tecer seus comentários sobre temas políticos em destaque na época, Ciro Gomes acabou por fazer referências extremamente ofensivas ao nome do autor, que transcrevemos abaixo:

“O ex-ministro Ciro Gomes (PPS) classificou ontem como ‘omisso’ o presidente Fernando Henrique Cardoso ao comentar as denúncias de superfaturamento e lobby que já envolvem o nome do ex-secretário-geral da Presidência da República Eduardo Jorge Caldas Pereira.

Nas palavras de Ciro, ‘Fernando Henrique não rouba, mas deixa roubar.

‘Neste exato instante, não tenho nenhum dado que me autorize a mudar a minha opinião e dizer que Fernando Henrique é corrupto. Hoje, neste minuto, não acredito que ele seja, me recuso a acreditar’, disse Ciro.

‘Mas não sou besta. Esse Eduardo Jorge é corrupto e trabalhava na ante-sala do presidente. É omissão. Eu sempre defendi que a missão de um político sério é não roubar e não deixar roubar. Aproveitando a minha metodologia eu acho que o Fernando Henrique não rouba, mas deixa roubar’, declarou o presidenciável.”

“Apesar de classificar como ‘evidentes’ os indícios de que Eduardo Jorge está envolvido em irregularidades, Ciro Gomes confirmou que seu partido, o PPS, não apóia a instauração de uma CPI para apurar o caso, quadro que já vinha se delineando nas últimas semanas.”

“ ‘Há instâncias a serem exauridas antes de definirmos se somos a favor ou contra uma CPI. Se nessas instâncias surgirem elementos contra o presidente, o partido assinará em massa o pedido de convocação de uma CPI. Por enquanto, isso não existe. Para o Eduardo Jorge, não precisa, porque falta muito pouco aos procuradores’, disse Ciro.”

Das transcrições acima, percebe-se o caráter extremamente ofensivo das declarações prestadas pelo réu.

Segundo consta da matéria, o réu teria se referido ao autor como agente público “*corrupto*”, contra quem haveria “*evidentes indícios*” de envolvimento em irregularidades. Ciro Gomes disse, ainda, que faltaria “*muito pouco aos procuradores*” para provar a desonestidade de Eduardo Jorge, fazendo clara alusão a ele em frase que rendeu a manchete da reportagem ao afirmar que “*FHC não rouba, mas deixa roubar*”.

Não bastassem essas irresponsáveis e falsas afirmações, o réu escreveu, carta aberta ao então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, explicando suas declarações anteriores. No texto fez, novamente, menções desonrosas ao nome do autor, conforme evidenciam as transcrições abaixo:

“É minha convicção , até o presente momento, que nada objetivo autoriza a ninguém equilibrado duvidar da honradez pessoal do senhor. Mas igualmente é de minha serena e firme convicção que o senhor se omite de exercitar o complexo dever de um administrador público de prevenir e combater as irregularidades que infelizmente se repetem vulgarmente na tradição lamentável da vida publica brasileira.

Elenco aqui, de forma não exaustiva, alguns argumentos e fatos, comprovados muitos, com investigação obstruída outros tantos, que me levaram a essa desagradável convicção:

(.....)

- o atual explosivo caso Eduardo Jorge. Talvez o senhor pense não haver nada demais no fato de seu braço direito por tantos anos participar de negócios com o Denatran ou agenciar interesses privados junto a fundos de pensão ou agências públicas de financiamento. Ou ainda confraternizar com foragidos da polícia e insultar a inteligência da nação com a estória de nomeação de juízes classistas. Eu não acho.

Referida carta foi publicada na íntegra na edição de 28 de julho de 2003. (doc.4)

Como é sabido, o réu é personalidade de destaque no cenário político nacional, que, à época das declarações havia ocupado os cargos de Ministro de Estado, e de Governador do Ceará.

Trata-se de pessoa que goza de grande prestígio e admiração junto à população, e que, por isso, tem, muito mais que o cidadão comum, o dever de refletir antes de falar em público e de zelar pela exatidão das declarações que presta. Nessa mesma medida, é pessoa que deve responder com mais rigor pela irresponsabilidade e má fé de sua fala.

Ressalte-se que essas qualidades pessoais do réu, certamente conferiram às suas palavras, lançadas de forma leviana e irresponsável, grande e indevida credibilidade. Com certeza, à opinião pública foi passada a idéia – falsa e perniciosa - de que Ciro Gomes sabia o que dizia. Afinal trata-se de pessoa que tinha toda a condição de se informar sobre o assunto objeto de suas declarações.

Referidas circunstâncias, aliadas ao fato de que, quando da publicação da reportagem, o réu estava em plena campanha pela sua candidatura à Presidência da República, conferiram, às infâmias proferidas enorme repercussão.

De fato, as declarações do réu constantes da matéria publicada em 26 de julho de 2003 pela FOLHA DE SÃO PAULO foram

mencionadas no jornal O GLOBO, na revista VEJA em jornais estrangeiros, entre outros. Da mesma forma, a carta aberta ao Presidente, que também continha referência desonrosa ao autor foi reproduzida nos jornais de grande circulação do país. (doc.5)

O autor, como tem a cada dia ficado mais evidente graças a seu incessante esforço em provar sua inocência, sofreu terrível, devastadora e injusta campanha difamatória construída artificialmente por órgãos da imprensa, membros específicos do Ministério Público Federal e políticos inescrupulosos que – como o réu – se aproveitaram da situação para ganhar maior projeção no cenário nacional.

Como foi dito acima, o réu tinha e sempre teve os meios para se informar sobre a verdade no que diz respeito ao autor. Não é razoável aceitar a hipótese de ter ele sido influenciado pelas mentiras veiculadas nos meios de comunicação, ou pelas levianas afirmações de poucos procuradores irresponsáveis. Da mesma forma, sempre teve pleno conhecimento das rotinas e da burocracia vigentes na atividade governamental. É pessoa de projeção política no país, bem relacionado, esclarecido e informado, sendo inadmissível qualquer outra explicação para suas atitudes e afirmações senão o deliberado intuito de se aproveitar da situação de execração pública do autor para obter ganhos políticos.

As acusações lançadas em massa contra autor não passaram de mentiras e distorções. Eduardo Jorge não é corrupto. Após intensas investigações, não se provou um só fato irregular que ele tenha cometido. O Ministério Público não levantou nenhuma prova contra o autor e

nunca esteve “*muito perto*” de fazê-lo. O réu sabia, ou tinha condições de saber disso quando fez as ofensivas declarações ora discutidas.

De fato, provou-se através de meticulosa auditoria fiscal solicitada pelo Ministério Público Federal (doc. 6) a plena regularidade das declarações de imposto de renda do autor e sua mulher. Bem assim, o rastreamento efetuado pelo Banco Central para identificar os beneficiários de depósitos originados de contas da Construtora Incal, acusada de superfaturar a obra do TRT paulista não identificou qualquer crédito ou movimentação financeira que envolvesse o autor, sua mulher, as empresas das quais é sócio ou sua família. (doc 7)

Diversos procedimentos instaurados para apurar as levianas acusações disparadas contra o autor foram arquivados, tendo em vista sua manifesta inconsistência. (doc. 8)

O Ministério Público Federal viu transcorrer *in albis* o prazo de cinco anos previsto na Lei de Improbidade Administrativa para a propositura de ação, sem que tenha sido capaz de levantar um indício contra o autor que fosse mais do que cópia de notícia de jornal.

No entanto, o dano sofrido pelo autor em sua reputação é irreversível. A violência cometida contra sua dignidade já está consumada. Só lhe resta recorrer ao Poder Judiciário para haver, junto aos responsáveis pela difamação de que foi vítima uma reparação condizente.

III – DO DIREITO

A ação do Réu, prestando, através de jornal de grande circulação, declarações falsas de conteúdo gravemente ofensivo à honra e ao bom nome do Autor configura ilícito causador de dano moral, cuja reparação se impõe.

Com efeito, desde a sua expressa previsão no texto constitucional (art. 5º, V e X), não mais se discute a possibilidade de composição do dano simplesmente moral, que abrange, na abalizada lição de CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, “todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a sua afeições etc.” (Responsabilidade Civil. 5ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1994, p. 54).

Assim, verificado o ilícito cometido pelo Réu e o grave dano que o mesmo causou ao Autor, impõe-se a sua reparação, mediante indenização a ser fixada por arbitramento.

No tocante aos critérios balizadores do aludido arbitramento, merece larga acolhida em doutrina e jurisprudência (vg. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA. Ob. Cit., p. 60 e HUMBERTO THEODORO JÚNIOR. Dano Moral. São Paulo, Ed. Oliveira Mendes, 1998, ps. 43 e ss.) o entendimento no sentido de que a fixação do *quantum* indenizatório do dano moral deve observar a capacidade econômica do ofensor e do ofendido à luz das características da hipótese concreta.

Vale dizer, deve o magistrado, ao seu prudente arbítrio, buscar um valor que não seja ínfimo diante da capacidade financeira do réu e que represente quantia capaz de conferir uma satisfação ao autor, examinada aí também a sua situação econômico-social, tendo em vista a ponderação das peculiaridades de cada caso, especialmente a gravidade e a intensidade do dano causado.

No caso em exame, importante ressaltar de início a notória projeção social e situação financeira do réu e o grande alcance do veículo utilizado para divulgar as declarações, jornal de grande circulação no país, cujo conteúdo é veiculado, ainda na internet, através do site FOLHAONLINE fato que lhe confere ainda maior repercussão, alcançando leitores não só no país mas no mundo inteiro.

De outro lado, cumpre considerar ser o Autor profissional de altíssimo nível, como se constata da leitura de seu currículo, anexo. Conta em sua formação curso de doutorado em Administração Pública e grau de mestre em Negócios Públicos, obtidos no exterior. No serviço público, ocupou cargos e posições de relevo, nos Poderes Legislativo e Executivo, como os de Diretor Executivo do Centro de Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN e Secretário Geral da Presidência da República, cargo este com **status** de Ministro de Estado, materializando o reconhecimento de sua competência e honradez. Exerceu, ainda, funções de Consultoria Internacional em Universidades Americanas conceituadas, como Georgetown e State University of New York, de instituições internacionais como a International Foundation for Electoral Systems, de governos estrangeiros como de Honduras e Guiné-Bissau e Estados Unidos da América

do Norte e de empresas privadas como a Management Systems International. Associou-se, também, a importante escritório de advocacia e consultoria governamental nos Estados Unidos, o Domengeaux – Wright & Roy. Seu currículo, dada sua relevância, consta das páginas 2858/2859 do Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro da reconhecida Fundação Getúlio Vargas e em vários sites na Internet (doc. 9).

Trata-se, portanto, de pessoa com uma situação econômica confortável, que sempre gozou de bom nome e elevada reputação social, fatores a serem levados em consideração no arbitramento da indenização.

Importante ter em vista também o dolo e a má fé com que agiu o réu que, visando sua candidatura à Presidência da República, no intuito de obter ganhos políticos, mediante declarações públicas, fomentou as injustas acusações e a campanha difamatória que se construía naquele momento em torno do nome do autor.

De outro lado, percebe-se que o Autor foi duramente atingido no que ele tem de mais valioso: sua honra e sua reputação de profissional sério e competente.

Assim, a condenação do Réu somente atenderá à dupla finalidade da indenização do dano moral – recompor, dentro do possível, o dano e inibir a prática de novos ilícitos– se o valor da indenização for fixado em quantia expressiva, que atinja a finalidade pedagógica da indenização ora pleiteada.

Com efeito, diante de tais circunstâncias patente que a indenização pleiteada há de ser fixada em quantia de significativa expressão, dando-se, dessa forma, adequada reparação ao dano causado.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, pede o Autor a citação do Réu para, querendo, responder a presente ação, que, devidamente processada, deverá ser julgada procedente, para condená-lo a pagar ao Autor indenização pelos danos morais demonstrados, cujo valor será arbitrado em sentença, juntamente com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Como meios de prova, requer o depoimento pessoal dos réus, a oitiva de testemunhas, a requisição e juntada de novos documentos e a realização de exames e perícias.

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Brasília, 26 de julho de 2003.

PATRICIA VIEIRA COELHO PEREIRA
OAB-DF 10.230

ANA LUISA RABELO PEREIRA

CALDAS PEREIRA
ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

OAB-DF 12.997